



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.709

Recurso nº 52.822 - PIS DEDUÇÃO EX: De 1984
Recorrente SOLON CONSTRUTORA IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Mantida a tributação constante do
processo principal - IRPJ -, por uma
relação de causa e efeito, é de ser
mantida a exigência decorrente, pis/
dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por SOLON CONSTRUTORA IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade do votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado,

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.851-000.163/87-84

RECURSO Nº: 52.822

ACÓRDÃO Nº: 101-78.709

RECORRENTE: SOLON CONSTRUTORA IND.COM. MAT: CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência a fls.

"PIS-DEDUÇÃO DO I.R.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

<u>Exercício</u> <u>Financeiro</u> 1984	<u>Valor em nº</u> <u>de OTNs</u> 41,74	<u>ORTN/OTN da</u> <u>Conversão</u> 7.543,98	<u>Valor em</u> <u>Cruzeiros</u> 314.968,00
---	---	--	---

BASE LEGAL:

Juros de Mora: Artigo 1º, II do Decreto-Lei número 2.052/83, combinado com o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Correção Monetária: Artigo 15, § único do Decreto-lei nº 1.967/82, comb. com o Artigo 1º, § único do Decreto-Lei nº 2.052/83, artigo 12, § único do Decreto-Lei nº 2.323/87".

A fls. 07 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, reportando-se o que havia dito no processo causa nº 13.851-000.162/87-11 (fls. 09/13).

A manifestação fiscal de fls. 15 ocorreu pela juntada de cópia do que houvera dito no processo principal (fls. 16/17).

A fls. 19/20 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 21/22 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"Julgada procedente a exigência formulada contra a pessoa jurídica no processo matriz, conforme demonstrado na cópia da decisão juntada às fls. 19/20, igual tratamento deverá ser dispensado ao presente processo, em decorrência do princípio da relação entre causa e efeito".

A fls. 27 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, anexando as razões de apelo apresentadas no processo-causa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator:

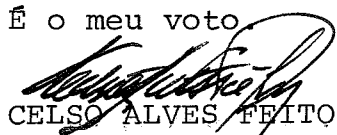
O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

No processo-principal foi proferida decisão unânime, por esta Câmara, no sentido de ser mantida a exigência tributária acórdão nº 101-78.513, de 24.04.89, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de Caixa - Não provados os suprimentos, por documentos coincidentes em datas e valores, igualmente as suas origens, legitima a tributação".

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto


CELSON ALVES FEITOSA-RELATOR